



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13878.000316/2008-90
Recurso nº 885.227 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.313 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELIA MARIA MAZER MALUTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 15.220,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 36.480,07, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 15.349,05), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 11.511,78), além dos juros de mora (R\$ 9.616,24).

A autuação decorreu de apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas, Previdência Privada/FAPI, dependentes e despesas com instrução.

Em sua impugnação, a contribuinte pleiteou o restabelecimento dos valores glosados, conforme os comprovantes juntados à peça impugnatória.

A 10ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 111/117, para restabelecer as deduções de Previdência Privada/FAPI, dependentes, despesas com instrução e a parcela de R\$ 4.620,00 de despesas médicas.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 22/07/2010 (fls. 121), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 122/130, em 17/08/2010. Em sua defesa, alega, em síntese, que todos os recibos e declarações apresentados, emitidos e assinados por profissionais regularmente inscritos em seus Conselhos Federais, são provas suficientes das despesas médicas declaradas. Aduz que, ainda assim, e mesmo ciente que a legislação não exige tais provas, preparou uma planilha que demonstra os efetivos pagamentos de todas as despesas médicas consignadas em sua Declaração de Ajuste de 2004, bem como juntou os extratos bancários, fazendo uma correlação entre a movimentação bancária e os pagamentos efetuados aos profissionais que prestaram serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da contribuinte em relação à glosa de R\$ 40.715,00 das despesas médicas declaradas, referentes aos profissionais Álvaro Nascimento Rosa (R\$ 14.900,00), Edna de F.R. Rossini (R\$ 10.000,00), Sergio Vidotto Vicentim (R\$ 6.250,00), Centro de Reabilitação Oral SC Ltda. (R\$ 8.825,00) e Luciana Montanhesi de Nadai (R\$ 320,00).

Relativamente a essa questão, importa observar que a glosa foi motivada pelo não atendimento à intimação para apresentar os comprovantes das deduções efetuadas.

A decisão recorrida julgou procedente a glosa das despesas em discussão, concluindo que, neste caso, em que as despesas médicas glosadas representam mais de 29% do

total de rendimentos declarados, seria necessária a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu.

Quanto à análise dos comprovantes apresentados pela impugnante, assim se pronunciou a decisão guerreada.

O recibo de fls. 32 a 45 (Álvaro Nascimento Rosa) e 74 (Luciana Montanhesi) não pode ser aceito para fins de comprovação do direito à dedução declarada pois não atende todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço). As declarações juntadas aos autos não suprem este aspecto e informam que os pagamentos ocorreram sempre em dinheiro.

O documento indicado acima e os documentos de fls.48 a 71 (Edna de F.R.Rossini), 82 a 84 (Sergio Vidotto) e 91 a 94 (Centro de Reabilitação) não estão acompanhados de prova do efetivo pagamento (art. 8º, II, "a" da Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais a frente. A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas. Mantenho a glosa

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em apreço, aditando aos autos cópia do Livro Caixa do Dr. Álvaro Nascimento Rosa, nova Declaração e folha/resumo da DIRPF 2004/2003 da profissional Luciana Montanhesi de Nadai, planilha que chamou de PRESTAÇÃO DE CONTAS, na qual procura demonstrar os efetivos pagamentos, juntamente com os extratos bancários.

No que tange às despesas médicas referentes aos profissionais Álvaro Nascimento Rosa (R\$ 14.900,00) e Luciana Montanhesi de Nadai (R\$ 320,00), entendo que as declarações emitidas pelos profissionais suprem a falta verificada nos recibos - ausência de informação de endereço dos profissionais. Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida para acolher tais deduções, considerando que a citada falta foi o motivo para mantê-las.

Em relação às despesas referentes aos profissionais Edna de F.R. Rossini (R\$ 10.000,00), Sergio Vidotto Vicentim (R\$ 6.250,00), Centro de Reabilitação Oral SC Ltda. (R\$ 8.825,00), verifiquei, após analisar a planilha e os extratos bancários acostados aos autos, às fls. 155/181, que não restou demonstrado nexo de causalidade entre as operações de saque e os pagamentos realizados.

Na espécie, a falta de comprovação dos pagamentos de forma cabal denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Quanto às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 15.220,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin